Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0363436-32.2012.8.19.0001

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALCANTARA

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA PROLATADA PELO E. JUÍZO DE DIREITO DA 28 ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RÉU PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 3º N/F DO ARTIGO 13, § 2º, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 379, III, DO CPP. Sentença atacada que obrou de forma irretorquível. Vitimado exercia função de ajudante de caminhão (descarga), da EMPRESA PROVIDER PRESTACÃO DE SERVIÇO LTDA), da qual o denunciado era sócio. Outrossim, restou esclarecido que a vítima morreu em local e no exercício de atividade estranhos ao seu direcionamento laborativo, que eram de exclusividade de funcionários da empresa Casa e Vídeo. Inexistência, nos autos, de elementos de informação de que Luiz Carlos tenha sido vitimado no exercício da atividade para a qual foi contratado. Ausência de justa causa para a ação penal que se mostra ululante. **RECURSO CONHECIDO DE DESPROVIDO.**

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 25/03/2026 16:52:00
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0028853-59.2015.8.19.0205, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **desprover o recurso**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Interpõe o Ministério Público recurso de contra sentença prolatada pelo E. Juízo de Direito da 28 ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que absolveu sumariamente o réu pela prática dos delitos previstos no artigo 121, parágrafo 3º n/f do artigo 13, § 2º, alínea "a", ambos do Código Penal, nos termos do art. 379, III, do CPP

Em razões recursais, requer a reforma da sentença a fim de que a ação penal tenha regular prosseguimento.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Narra a denúncia:

> *"No dia 30 de dezembro de 2010, por volta das 12 horas e 20 minutos, no interior do depósito do estabelecimento comercial "Casa & Vídeo", situado à Rua Lafaiete de Freitas, no 220, Guadalupe, nesta comarca, o DENUNCIADO, na qualidade de proprietário da EMPRESA PROVIDER PRESTACÃO DE SERVIÇO LTDA) inobservando o dever de cuidado objetivo necessário, na medida em que tinha o dever de evitar que a vítima, funcionário de sua empresa, operasse o maquinário de empilhadeira manual, sem a devida proteção, fazendo com que o material que estava sendo retirado,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

conhecido como paletes, caísse em cima da vítima LUIZ CARLOS DOS SANTOS, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico, acostado às fls. 121 dos autos, que, por sua sede e natureza, foram a causa eficiente de sua morte".

Diante das peças de informação coligidas em sede investigatória, a absolvição sumária deve ser mantida.

Com acerto o juízo de piso.

Conforme depoimentos, constatou-se que o vitimado exercia função de ajudante de caminhão (descarga), da EMPRESA PROVIDER PRESTACÃO DE SERVIÇO LTDA), da qual o denunciado era proprietário.

Outrossim, restou esclarecido que a vítima morreu em local e no exercício de atividade estranhos ao seu direcionamento laborativo, que eram de exclusividade de funcionários da empresa Casa e Vídeo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

Nesse compasso, a imputação vazada na exordial, acomete ao denunciado uma responsabilização além do contrato perpetrado com o vitimado, vale dizer, no momento em que, infelizmente, ocorreu o infortúnio que ceifou a vida de Luiz Carlos, este não se encontrava em atividade e local para os quais fora contratado.

Inexistência, nos autos, de provas de que Luiz Carlos tenha sido vitimado no exercício da atividade para a qual foi contratado.

Por tais razões, entendo acertada a sentença absolutória sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, e conheço do recurso para julgá-lo improcedente.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

PAULO RANGEL

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ